



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

**PROC. Nº 0035/23 - PLL Nº 013/23**

**Inclui § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, autorizando o permissionário de transporte individual por táxi a exercer a atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público; e inclui § 6º no art. 5º e art. 13-A, ambos na Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências, permitindo ao autorizatário do transporte escolar o exercício da atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público e autorizando, para fins de substituição de veículo escolar em operação, a utilização de veículos com até 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação ou da data de seu primeiro emplacamento.**

**Art. 1º** Fica incluído § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, conforme segue:

“Art. 10. ....

.....

§ 12. É autorizado ao permissionário exercer a atividade de condutor de outro modal de transporte de serviço público, desde que respeitados a compatibilidade de horários e os limites desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído § 6º no art. 5º da Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, conforme segue:

“Art. 5º .....

.....

§ 6º É permitido ao autorizatário do serviço de Transporte Escolar exercer a atividade de condutor de outro modal de transporte de serviço público, desde que respeitados a compatibilidade de horários e os limites desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído art. 13-A na Lei nº 12.656, de 2019, conforme segue:

“Art. 13-A. Fica autorizada, para fins de substituição de veículo escolar em operação, a utilização de veículos com até 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação ou da data de seu primeiro emplacamento.

Parágrafo único. Para os fins da substituição de que trata o *caput* deste artigo, fica autorizada, ainda, a utilização, no transporte escolar, de veículos provenientes do transporte seletivo por lotação, desde que:

I – não ultrapassem 17 (dezesete) anos, contados da data de sua fabricação; e

II – a última vistoria oficial perante a EPTC tenha ocorrido em período inferior a 6 (seis) meses, contados da data do requerimento para substituição do veículo escolar.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 16/12/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Junta, Vereador**, em 16/12/2024, às 19:59, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 16/12/2024, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 18/12/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0825705** e o código CRC **330BB481**.